



# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 014/96

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO EVENTUAL EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE EMÍLIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Art. 1º) O exercício do comércio ambulante e do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, no Município de Angatuba, só será permitido aos comerciantes devidamente licenciados.

### CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º) As autorizações serão concedidas a critério da repartição competente, mediante requerimento assinado pelo interessado, preenchidas as seguintes formalidades:

- I. caderneta de controle sanitário;
- II. atestado de saúde dos manipuladores;
- III. atestado de antecedentes, fornecido pela repartição policial competente;
- IV. ter quatro anos de domicílio eleitoral na cidade de Angatuba.

Art. 3º) A outorga de autorização para localização dependerá sempre de requerimento em que o interessado deverá mencionar o local pretendido.

Art. 4º) A autorização será sempre concedida a título precário e em caráter provisório.

Art. 5º) É vedado a mesma pessoa requerer autorização para mais de um local, sob pena de perda da já concedida.

Art. 6º) Quando houver mais de um pretendente ao mesmo local, dar-se-á preferência, sucessivamente:

- I. aos portadores de deficiência;
- II. aos desempregados;
- III. aos mais idosos;
- IV. aos de prole mais numerosa;
- V. aos casados;
- VI. aos solteiros que sejam arrimo de família.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Havendo igualdade de condições, promover-se-á sorteio entre os interessados, na forma e modos estabelecidos pela Administração.

Parágrafo 2º - Não será concedida licença aos pretendentes que não tenham domicílio civil em Angatuba.

Art. 7º) O alvará deverá estar sempre em poder do ambulante e só produzirá os seus efeitos no local autorizado, dentro do exercício em que for expedido e deverá ser renovado anualmente, até o dia 20 (vinte) de janeiro, mediante requerimento.

Art. 8º) A instalação e o estacionamento dos equipamentos de comércio ambulante de gêneros alimentícios, estarão sujeitos às condições estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 9º) O alvará de funcionamento será fornecido pela autoridade competente, podendo ser cassado a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, de acordo com o Código Sanitário em vigor, sem que assista ao ambulante direito de qualquer indenização.

Parágrafo Único : Se autorizado, o interessado receberá o cartão de inscrição correspondente a sua atividade, o qual deverá estar sempre exposto em local visível, bem como deverá portar o recibo de pagamento da Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento, o qual será apresentado ao agente fiscalizador, sempre que necessário.

Art. 10) A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante deverá ser paga por dia, mês, trimestre, semestre ou ano.

Art. 11) No caso de encerramento de atividade, o ambulante deverá solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sob pena de ter seus registros cancelados por tempo indeterminado a critério da autoridade competente.

Art. 12) Ocorrendo substituição do equipamento, ou mudanças em suas características, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade sanitária, para a necessária averbação após inspeção.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta determinação acarretará a imediata interdição do equipamento até a sua regularização.

### CAPITULO III

#### DAS ISENÇÕES

Art. 13) São isentos da Taxa de Licença para o comércio eventual os ambulantes, após análise sócio-econômica pelo setor competente, portadores de deficiência, comprovadas por atestado médico.

### CAPITULO IV

#### DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 14) O comércio ambulante de gêneros alimentícios caracteriza-se por :





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. não fixação de forma definitiva do equipamento;
- II. a menor manipulação possível do alimento e o equipamento.

Art. 15) O comércio ambulante de gêneros alimentícios pode ser classificado em :

- I. localizado : o ambulante que usa de área definitiva, no logradouro, praça, via pública ou passeio;
- II. móvel : o ambulante que atua nos locais de maior aglomeração temporária de pessoas, tais como reuniões, eventos esportivos e outros;

Parágrafo Único - É vedado aos ambulantes se instalarem nos locais referidos no inciso II deste artigo, sem a prévia inspeção do órgão sanitário, sob pena do disposto no artigo 30 da Lei nº 00/96, de de 1.996.

Art. 16) O funcionamento do comércio ambulante em "trailer" e equipamento localizado, só será permitido em locais ou áreas que ofereçam energia elétrica, água corrente e local para captação de resíduos sólidos e líquidos.

## CAPÍTULO V

### DA LOCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 17) Compete à Administração Municipal designar a título precário e em caráter provisório, locais em que poderão ser explorados comércio eventual ou ambulante, podendo os mesmos serem alterados ou suprimidos, desde que assim se faça necessário.

Parágrafo 1º - Fica garantido o exercício do comércio ambulante e do comércio eventual, direito de permanecer em seus respectivos locais, desde que regularmente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - Os locais designados não poderão embarçar o trânsito de veículos e pedestres, nem o eventual tráfego de veículos de emergência, obedecendo padrões mínimos de segurança e conforto aos comerciantes e população.

Art. 18) Não será autorizada a localização de vendedores ambulantes ou eventuais, nos seguintes casos:

- I. nas vias de logradouros públicos de trânsito rápido ou classificadas de preferenciais, a critério do setor competente;
- II. a menos de 05 (cinco) metros das esquinas;
- III. a menos de 20 (vinte) metros das entradas e saídas de estabelecimentos de ensino e hospitais;
- IV. em frente aos portões destinados à entrada e saída de veículos;
- V. nos canteiros de refúgios de vias públicas;
- VI. nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;



VII. em frente a estabelecimentos comerciais, que comercializem o mesmo produto.

### CAPITULO VI DAS PUNICOES

Art. 19) O não atendimento à Notificação por ação a qualquer dispositivo desta Lei ou de seu Decreto regulamentador implicará:

- I. multa no valor de 100 UFIR's;
- II. multa no valor de 250 UFIR's em caso de reincidência;
- III. suspensão do alvará por período mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 30 (trinta) dias, podendo culminar com a sua cassação dependendo da gravidade da infração.

### CAPITULO VII DAS APREENSOES

Art. 20) Ficam sujeitos a apreensão de suas mercadorias, os vendedores não licenciados, que após terem sido notificados, insistirem em expô-las e vendê-las em logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Público.

I. A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento de multa prevista no artigo 19 desta lei.

- |              |   |   |                     |
|--------------|---|---|---------------------|
| 1ª apreensão | : | - | 50 UFIR's           |
| 2ª apreensão | : | - | 150 UFIR's          |
| 3ª apreensão | : | - | perda da mercadoria |

Parágrafo 1º - A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento da taxa de apreensão e estocagem e apresentação do termo de apreensão até 05 (cinco) dias úteis contados da data da ocorrência.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as mercadorias apreendidas serão doadas às instituições de caridade da cidade, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

Parágrafo 3º - Sendo as mercadorias apreendidas de rápida deterioração, o prazo para a retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo não for recomendado, a vista do estado ou natureza do produto, findo o qual, será feita avaliação das mesmas e em seguida a distribuição a casa ou instituição de emergência da cidade, nos moldes do parágrafo anterior, ou em sendo impossível, destruída para evitar o consumo impróprio.

Parágrafo 4º - Em caso de reincidência, as mercadorias apreendidas pelo mesmo motivo não mais serão devolvidas ao seu proprietário, dando-se a elas o destino previsto nos parágrafos anteriores.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21) A presente Lei se aplica aos ambulantes e comércio eventual em geral como também relacionados à alimentação dos quais terão suas atividades e localizações regulamentadas por dispositivos próprios.

Parágrafo Unico - No caso de entidade beneficente, serão concedidas licenças, somente para entidades de Angatuba, com o reconhecimento de utilidade pública por tempo determinado.

## CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22) Cada ambulante deverá exercer o comércio em caráter pessoal, e no seu impedimento, por filho, esposa ou companheira.

Art. 23) A Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento é intransferível.

Art. 24) Todos os veículos utilizados para o comércio previsto nesta Lei deverão estar regularizados perante as autoridades de trânsito, conforme a legislação pertinente e em vigor.

Art. 26) A regulamentação referente ao exercício das atividades previstas nesta Lei será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, também as punições previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 27) As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28) A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 21 de Junho de 1996

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

- Prefeito Municipal -

Publicada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -